



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 034BF-A1092-20434



Decisão Monocrática 00897/2022-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06546/2022-4

Classificação: Agravo

UG: PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA

Recorrente: JAIME JULIAO VIEIRA, DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

Procuradores: ROMANA MEDEIROS DA CONCEICAO (OAB: 32986-ES), KEILA TOFANO SOARES (OAB: 17706-ES)

Tratam os presentes autos de Agravo interposto pelo **Sr. David Mozdzen Pires Ramos** – Prefeito Municipal de Vila Valério e **Jaime Julião Vieira** – Pregoeiro Municipal, em face da **Decisão Monocrática 812/2022-7** proferida nos autos do Processo TC 4988/2022-5, que deferiu o pedido de medida cautelar para paralisar o procedimento na fase que se encontra, bem como eventual contratação dela decorrente, até decisão de mérito.

Precipuamente, quanto ao cabimento do agravo, verifico que encontram respaldo no art. 169^[1], *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012).

Além disso, consoante Despacho 33605/2022-1 da Secretaria Geral das Sessões – SGS, constato que o recurso apresenta-se tempestivo e que a interessada possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, **CONHEÇO o presente AGRAVO.**

E, ante ao preconiza o artigo 417 do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO**, a remessa do presente processo para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Em, 23 de agosto de 2022

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

[1] Art. 169. Das decisões interlocutórias caberá agravo, formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)